



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.840, DE 2019 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1429/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território nacional, a apresentação da caderneta de vacinação ou equivalente dos alunos, no ato de suas respectivas matrículas, em toda a rede pública ou particular de ensino de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A caderneta de vacinação a que se refere o *caput*, contendo todas as vacinas consideradas obrigatórias para as respectivas faixas etárias, deverá ser atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação das Crianças e dos Adolescentes, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde de cada Estado.

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade referida no art. 1º só será aceita mediante apresentação de laudo médico, atestando a contraindicação explícita da aplicação da vacina correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de apresentação da caderneta de vacinação ou equivalente no ato da matrícula, é facultado ao estabelecimento de ensino aceitar a matrícula do aluno, condicionada à sua regularização no prazo máximo de trinta dias, por parte do responsável, sob pena de seu cancelamento e imediata comunicação ao Conselho Tutelar competente para as providências necessárias.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, os entes federados deverão atuar de forma conjunta e articulada no sentido promoverem ações cooperativas, nos termos em que dispõem os incisos VI e VII do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar e intensificar as ações do Poder Público no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, orientar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação.

É indiscutível a importância para a saúde pública a vigilância sobre as doenças imuno preveníveis através de vacinação. A participação da rede de ensino neste mister, amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da mortalidade infanto-juvenil.

A propósito disso, o período mais intenso de vacinação é justamente aquele que corresponde à faixa etária da educação infantil e a primeira etapa do ensino fundamental, porém é necessário, também, estender a medida por todo o ensino

fundamental e médio, em virtude do risco de contaminação por algumas doenças mais frequentes nessas faixas etárias.

Neste contexto, podemos exemplificar algumas das vacinas que constam nos programas de imunização do Ministério da Saúde para as crianças com até 10 (dez) anos de idade, dentre elas vacina contra sarampo, rubéola, caxumba, meningite, poliomielite, tétano, difteria, tuberculose, hepatite B e febre amarela.

Quanto aos adolescentes, as vacinas mais exigidas são as contra a febre amarela, sarampo, rubéola, hepatite B, difteria e tétano.

Ante os argumentos, nota-se que o projeto visa, também, contribuir com o Programa Nacional de Imunização (PNI), para erradicar ou manter sob controle as doenças por meio de vacinas.

Para tanto, a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação, no ato da matrícula escolar, já é realidade em vários estados como Paraná, Pernambuco e outros, bem como capitais a exemplo de Belo Horizonte e Manaus, além de diversos municípios espalhados pelo território nacional, o que converge para a oportunidade e conveniência da presente iniciativa.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto, ao tempo em que solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019

Deputado Baleia Rossi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
